



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito

____ Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim (RO)

ParquetWeb n° 2014001010015291

AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS CONSUMIDORES

SUSPENSÃO DE CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM IRREGULAR C/C RESSARCIMENTO POR DANO MORAL COLETIVO

Pedido de antecipação PARCIAL da tutela final pretendida

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça – Curadoria da Criança e do Adolescente, com atuação perante a comarca de Guajará-Mirim, no uso de suas atribuições legais, legitimado pela Constituição Federal e pelo microssistema aberto de tutela coletiva, firme na defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos, ajuíza a presente **ação civil pública** em face de

SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, provável CNPJ **18.776.873/0001-56**, provável inscrição da Jucer/RO sob o NIRE 1160001002-2 constando endereço na Av. Calama, 3239, salas 11 e 12, bairro Embratel, Porto Velho, CEP 76.820-865

ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA (ASSEN/RO), conhecida em Guajará-Mirim como **ESCOLA SINDSAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Boucinha de Menezes, 369, bairro Centro, Guajará-Mirim, CEP 76.850-000, constando provável CNPJ **08.209.265/0001-06**.

SIM MAIS CURSOS GUAJARÁ-MIRIM, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Boucinha de Menezes, 369, bairro Centro, Guajará-Mirim, CEP 76.850-000, constando provável CNPJ **18.776.873/0002-37**.

ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE SINDSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, provável CNPJ **08.209.265/0001-06**, constando endereço na Av. Calama, 3239, salas 11 e 12, bairro Embratel, Porto Velho, CEP 76.820-865

ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, brasileiro, nascido em 29/08/1966, natural de Quipapá (PE), convivente, técnico de enfermagem, CPF **348.770.372-68**, RG 231.271-4 (SSP/PE) e 00068266 (SSP/RO), com endereço na Avenida Calama, 3239, bairro Embratel, Porto Velho, ou Rua João Goulart, 2943 Porto Velho, fones (69) 9215-5655 e (69) 3228-2875.

pelos fundamentos fáticos e argumentos jurídicos abaixo transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

1. DO OBJETO DESTA DEMANDA

A presente ação civil pública tem por objeto **fazer cessar danos cometidos à boa-fé dos consumidores** em Guajará-Mirim, que estão frequentando **curso técnico de enfermagem que não está regular** perante o **Conselho Estadual de Educação**, além de promover a **responsabilização da empresa por danos morais coletivos a todos esses consumidores** que tiverem sido lesados pela conduta ilícita do requerido.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA DESTA DEMANDA – causa de pedir remota

Conforme os **expedientes 2014001010008383 e 2014001010015291**, ambos de origem da Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim (cópia em anexo), foi feita denúncia **contra o curso de técnico de enfermagem oferecido pela escola SINDSAÚDE Guajará-Mirim**, o qual estaria sendo ministrado em âmbito local **sem as devidas licenças e autorizações perante as autoridades e instâncias competentes** de ensino estadual.

O curso era ministrado pela **ESCOLA SINDSAÚDE**, que por sua vez era uma **espécie de “filial” ou “subsede”** mantida pela sociedade empresarial principal, a **SIM MAIS SAÚDE**.

Na verdade, o nome **SINDSAÚDE** é um nome *meramente comercial*, já que o verdadeiro **SINDSAÚDE** é o **Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia**, este filiado à FUNSPRO, CNTS e CUT, sendo uma entidade sindical sem fins lucrativos, com CNPJ 22.822.464/0001-16, tendo informado que a dita escola “apenas utiliza o nome SINDSAÚDE como nome fantasia, acreditamos que com o intuito de trazer para si os filiados da entidade, contudo, nada temos a ver com esta associação”.

Além disso, posteriormente, a **escola mudou também o nome SINDSAÚDE para SIM MAIS CURSOS Guajará-Mirim**.

Pois bem.

Após a citada denúncia, apurou-se que:

1) o **contrato social da empresa SIM MAIS SAÚDE possui objeto social extremamente amplo**, indo desde serviços de **lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotor**, comércio atacadista e varejista de uma infinidade de produtos e serviços (viagens, joias, **perfumaria**, artigos médicos, ortopédicos e óticos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

equipamentos de informática e segurança eletrônica, bijuterias e artesanatos), bar, cantina, **bufê e lanchonete, educação profissional de nível técnico**, curso preparatório para concursos etc.

2) Esta citada empresa **SIM MAIS SAÚDE** oferece **cursos técnicos em Porto Velho**, tendo sido **autorizada pelo Conselho Estadual de Educação a funcionar apenas em Porto Velho**, e em nenhuma outra cidade de Rondônia, já que não foi credenciada para funcionar como instituição de ensino no Estado. E, mesmo assim, consta nos autos que a Resolução CEE/RO/CEPS nº 004/13, de **23 de setembro de 2013** teria **validade por apenas dois anos**.

3) em **2014**, a pessoa **ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE** houve por bem criar uma espécie de filial do seu negócio em Guajará-Mirim, **instalada a dita Escola SINDSAÚDE**, a qual **iniciou suas atividades com força total**, formando **várias turmas para o curso de técnico de enfermagem**. Vale registrar que a criação dessa filial constou na alteração do ato constitutivo da empresa sede, no final de 2013. Em documento enviado ao MP, o requerido se apresenta como **Representante da Mantenedora e Diretor Geral do SIM MAIS SAÚDE Guajará-Mirim**.

4) ocorre que tal atividade **não está legalizada perante o Conselho Estadual de Educação**, estando totalmente desprovida de regularidade, o que importa dizer que seus **alunos não obterão certificado acadêmico/escolar válido**.

5) a **primeira turma foi formada em 2014, com previsão para término em meados de 2016**. Além dessa turma, outras foram se formando, de modo que o **quantitativo de consumidores lesados pode chegar à casa dos 200 alunos**.

6) após a denúncia, o feito foi distribuído à **2ª Promotoria de Justiça de defesa da Probidade**, a qual iniciou diligências para apurar a veracidade dos fatos.

7) a primeira turma iniciou-se em **2014 com aproximadamente 20 alunos, com valor médio de mensalidade em R\$ 120,00**. Na época, foi ouvida uma das instrutoras do Curso, a **Sra. ELAINE RAMOS DA CRUZ, que sequer soube informar sobre a regularidade da instituição** ou mesmo quem seria a entidade certificadora da conclusão da formação técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

8) A coordenadora do curso, à época, Sra. DENISE MARQUES DE AZEVEDO, que inclusive foi Secretária Municipal de Saúde dessa cidade, ouvida no MP, igualmente **não foi capaz de dar maiores detalhes sobre o curso**. Disse que as primeiras turmas iniciaram em fevereiro de 2014, em horários diversos, desconhecia se o curso era credenciado pelo Conselho Estadual de Educação, que **o Sindsaúde faria um convênio com o Município para a realização do estágio**, que a primeira turma iniciou em **06/02/2014** e em maio de 2014 já haviam em torno de **180 alunos matriculados e frequentando aulas**, as aulas práticas eram em postos de saúde e no hospital regional.

9) o proprietário da empresa, ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, ouvido no MP, afirmou que a escola aqui de Guajará-Mirim seria uma *filial/extensão do curso de Porto Velho*, que já tinha **dado entrada com o pedido de autorização perante o Conselho Estadual de Educação; que a **SIM MAIS SAÚDE era a responsável pela emissão de certificados**; que os professores ainda não estavam contratados formalmente contratados por uma questão prática; que o curso teria uma parte teórica e outra prática, em laboratório; haveria estágio nos órgãos públicos, dando-se preferência apenas aos alunos com as melhores notas; tem um convênio com a Secretaria de Saúde de Guajará-Mirim. Que nas fases finais do estágio os alunos seriam levados para o João Paulo II. O diploma das primeiras turmas seria pago separadamente, mas das turmas seguintes estaria incluído no valor; **que no momento em que o curso iniciou ainda não havia autorização pelo Conselho Estadual de Educação, mas acredita que até a sua formatura o CEE já deverá ter autorizado o curso.****

10) como se nota, o próprio diretor da escola confessou que iniciou o curso sem autorização formal do CEE.

11) como dito, apenas a unidade do SIM MAIS SAÚDE em Porto Velho é que possui (ou possuía) autorização para funcionar, e isso apenas nos **estritos limites geográficos da capital.**

12) Depois que os alunos passaram a questionar sobre a regularidade da Sindsaúde, o seu diretor decidiu que o curso aqui se chamaria **SIM MAIS CURSOS Guajará-Mirim, numa tentativa de talvez burlar o **rigorismo da fiscalização**. Ou seja, o prestador de serviços, propositalmente, cria uma confusão na **regularidade formal/documental e na apresentação da sua própria empresa perante o meio social** (*Sindsaúde, Sim Mais Saúde, Sim Mais Cursos Guajará-Mirim*), **o que denota indícios de atuação ilegítima ou fraudulenta.****



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

13) O MP empreendeu visita na empresa, colhendo o nome do corpo administrativo, a relação de alguns alunos e juntando acervo fotográfico do local. **A um rápido passar de olhos**, é possível notarmos a **precariedade e total inadequação das instalações da escola**, ainda mais para um curso voltado à área da saúde.

14) A competência para a autorização de funcionamento de escolas técnicas profissionalizantes é do Conselho Estadual de Educação, devendo seguir o dispõe resoluções do CEE. O citado curso em Guajará-Mirim **não possui esse credenciamento finalizado** e, tampouco, autorização para funcionamento.

15) O Conselho Estadual de Educação (CEE) de Rondônia se manifestou sobre a regularidade dessa escola. **Foi categórico em concluir pela sua NÃO AUTORIZAÇÃO**. Ou seja, os primeiros alunos que se formarão já nos próximos meses, **pagaram por um curso não credenciado e não autorizado pela instância estadual de ensino. Não poderão exercer a profissão**. E, caso essa situação não seja solucionada, vários consumidores futuros terão seus direitos violados pela **patente má-fé do prestador de serviços**. As citações e referências a seguir foram extraídas de **documentos oficiais do CEE**:

15.1 a Escola Sindsaúde ou agora o SIM MAIS CURSOS, em Guajará-Mirim, encontra-se em situação irregular perante o CEE, já que o projeto apresentado por sua mantenedora (SIM MAIS SAÚDE) não atendeu ao que estabelece a legislação vigente de ensino (Resolução 467/2008/CEE).

15.2 o curso técnico de enfermagem em Guajará-Mirim teve início em 06.02.2014, antes mesmo da apresentação do projeto (reprovado) perante o CEE.

15.3 o diretor não solicitou ao conselho a autorização para abertura de filial ou subsede do curso de Porto Velho em Guajará-Mirim, conforme determina o art. 19 da Res. 467/08/CEE.

15.4 a situação é grave, o que ensejou a tomada de providências e aplicação de penalidades por parte do CEE.

15.5 inclusive, o CNPJ do SIM MAIS SAÚDE difere do documento apresentado no protocolo de entrada junto ao CEE.

15.6 não há nenhum documento que comprove ser o SIM MAIS SAÚDE a mantenedora do Sindsaúde ou do SIM MAIS CURSOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

15.7 após diligências e inspeções técnicas realizadas por sua **Comissão Verificadora**, o Conselho Estadual de Educação, por meio **do parecer CEE/RO/CEPS 21/14 e da Resolução CEE/RP/CEPS 37/14** (processos 018/14 e 078/14), mais uma vez concluir pela irregularidade do curso técnico de enfermagem em Guajará-Mirim e, assim, manifestou que:

- a) a escola **não poderá expedir** qualquer tipo de **documentação escolar**.
- b) os **prejuízos financeiros e morais** dos estudantes pela irregularidade do curso são de responsabilidade do curso.
- c) restou aplicada à escola a penalidade de **paralisação e encerramento das atividades em Guajará-Mirim.**
- d) em razão da **reincidência na conduta ilícita de oferta de cursos irregulares**, restou aplicada advertência à empresa sede em Porto Velho.
- e) a sessão de **votação ocorreu em 29/07/2014.**

16. Note-se que a situação chega a **tal ponto de desorganização e falta de informações fidedignas**, que apesar de o diretor ter relatado que **havia convênios com a Secretaria Municipal de Saúde** para a ministração de aulas práticas, em resposta oficial, o então Secretário de Saúde de Guajará-Mirim respondeu: **“esta SEMSAU não possui contrato/convênio com a referida instituição, e desconhece qualquer tipo de legalização ou autorização para aprendizagem”.**

16.1 A atual **Secretária Municipal de Saúde, contudo, prestou informação contrária ao seu antecessor na pasta.** Informa que realmente houve um convênio entre a **SEMSAU e a ESCOLA SIM MAIS CURSOS**, entre **março de 2013 a março de 2015**, mas que após **julho de 2015**, depois que assumiu as funções, **“não autorizamos nem firmamos nenhum termo de cooperação técnica ou convênio com a instituição supracitada”.**

16.2 Além disso, juntou novo termo de intenções por parte da escola, **coincidentemente com data atualíssima, 18/01/2016,** a fim de renovar o antigo convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

16.3 De fato, a atual Secretária Municipal apresentou o **convênio para a realização de estágios curriculares de alunos**, cujo teor foi assinado pelo próprio prefeito desta cidade, **Sr. DÚLCIO DA SILVA MENDES**, e pela então secretária de saúde, **Sra. ALEXSANDRA TANAKA TÁRTARO**, em **11/03/2013**, além do próprio requerido **ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE**. Ou seja, em mais um ato que depõe contra a gestão municipal, o **prefeito local assinou convênio de estágio com instituição** que **sequer estava autorizada pelo CEE** a ofertar o curso.

17. No último dia **16/01/2016**, o **MP ouviu novamente as denunciantes** que protocolizaram a denúncia no órgão ministerial, para apurar como está a situação do **curso atualmente**. O relato das alunas bem ilustra a **total falta de respeito pela empresa**.

17.1 Segue o **inteiro teor do depoimento prestado**, que inclusive dá uma visão ampla desde o início do curso, os pormenores e a dinâmica das aulas, a alegada truculência do seu administrador, **a violação à transparência e ao dever de informações** etc.

No dia 16 de janeiro de 2016, às 16h26min, na sede desta Promotoria de Justiça, sob a supervisão do Promotor de Justiça Dr. SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, estando presente o assistente do NAE, LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, que lavrou o presente termo, compareceram a Sra. BERLINDA GABRIELA CABRAL DE LIMA, brasileiro, solteira, CPF nº 875.680.202-15, residente na Avenida Getúlio Vargas, 587, Bairro Industrial, Guajará-Mirim/RO, tel. (69) 8415-1506 / 3541-4356 (recados) e a Sra. ALCIONE RODRIGUES BARBOSA, brasileira, casada, CPF nº 800.373.562-91, residente na Avenida 1º de maio, 4066, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim/RO, a fim de prestar informações sobre os autos acima indicados.

OUVIDA A DEPOENTE BERLINDA GABRIELA CABRAL DE LIMA, ESTA AFIRMOU: “Não realizei prova para ingressar no Curso de Técnico de Enfermagem oferecido pelo SindSaúde. Fiquei sabendo do Curso através de propaganda nos meios de comunicação do município. Procurei a Instituição, fui informada que não havia necessidade de fazer qualquer Teste Seletivo para ingressar no Curso e a única exigência era ter Ensino Médio completo, sendo assim fiz minha matrícula. **A matrícula custou R\$ 100,00 (cem reais). As mensalidades iniciaram no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).** Estou pagando regularmente as mensalidades. Alguns meses após o início do Curso, os **alunos questionaram ao proprietário Sr. Orlandir, não sei o restante do nome, acerca da regularidade do Curso. E os alunos receberam do proprietário que o nome do curso havia mudado de SindSaúde para SimMais Cursos. E justificou o motivo da mudança do nome como sendo o interesse em abrir uma nova escola em Guajará-Mirim/RO. Não sendo passado aos alunos qualquer informação sobre a autorização de funcionamento do curso, bem como a emissão do Diploma ao final. E até hoje nós alunos, não sabemos se o curso é autorizado ou não. Quando perguntamos ao Sr. Orlandir, ele sempre nos responde que o processo está aberto, apenas aguardando a autorização, mas não informar quem seria a pessoa ou o órgão**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

que concederia a autorização. Iniciei o Curso pagando o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelo período de 05 (cinco) meses, depois o valor da mensalidade aumentou para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pelo período de 05 (cinco) meses. Posteriormente ocorreram mais 02 aumentos: o primeiro pelo período novamente de 05 meses que deixou a mensalidade no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e o segundo aumento deixou a mensalidade no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) que será mantido até o final do curso, totalizando 13 mensalidades. Eu tive que comprar 01 camiseta que é o uniforme do curso. Os alunos são obrigados a comprar todo o material necessário para o ensino (apostilas). Caso o aluno não adquira a apostila ele não conseguirá acompanhar a turma. **Nossos Professores são Enfermeiros sendo que alguns possuem licença para ministrar aula e outros não.** Os atuais professores não tenho conhecimento se possuem ou não licença para ministrar aula, contudo alguns professores dos módulos anteriores não tinham licença, mas ministraram durante todo o módulo. Tenho conhecimento de funcionar apenas o Curso Técnico de Enfermagem. Não me recordo exatamente a quantidade de turmas que há, visto que houve uma aglomeração das turmas antigas para disponibilizar salas para as novas turmas. **As salas comportam em média 30 alunos, e atualmente as turmas estão com mais de 50 alunos por sala.** Quando começamos eram 05 turmas, distribuídas entre 01 a tarde, 03 a noite e 01 aos finais de semana. Atualmente o Orlandir simplesmente fechou a turma da tarde e do final de semana, sem dar nenhuma satisfação. Ao longo do curso o Orlandir aglutinando turmas na mesma sala, por exemplo na minha sala tem 02 turmas. **Na Sala da Alcione tem umas 03 turmas. Cada sala com turmas aglutinadas dão uma média com 50 alunos. Tem dias que nós mal conseguimos entrar na sala de tanta gente.** Até a presente data nós não tivemos aulas de Laboratório, visto que a Estrutura Física do local não possui laboratório. **Minha turma era no horário vespertino, e após o recesso de 2015, sem qualquer comunicação aos alunos, o Sr. Orlandir encerrou a turma.** No retorno do recesso, disse para os alunos se virarem e se encaixarem nas turmas noturnas, pois a turma do período vespertino estava lhe causando prejuízo. Como eu trabalho no período noturno, não estou conseguindo ir as aulas regularmente. Minha frequência tem sido dia sim outro não. **Todos os profissionais que deixaram a escola disseram que a pessoa de Orlandir é muito ignorante. Ele é ignorante, inclusive, com os alunos, porque não podemos expressar nossas ideias e nossas opiniões.** Nós somos a primeira turma que iniciou em 06 de Fevereiro de 2014. Nós não tivemos aula prática de laboratório pois não tinha local adequado. **Nós fizemos estágio em Postos de Saúde de Guajará-Mirim e quem acompanhou foi uma enfermeira do curso, sendo que algumas também eram enfermeiras do município. Nós fizemos algumas práticas de punção na própria sala de aula, pois não tinha laboratório adequado. Nós fizemos o estágio no Posto de Saúde no período de 02 meses, iríamos das 07h30 e ficávamos até as 11 h e alguns alunos iriam a tarde.** Quando nossa turma que era a tarde foi fechada sumariamente pelo Orlandir, sem nenhuma explicação eu perdi o chão, pois trabalho na limpeza do Hospital Bom Pastor a noite. Se o curso não puder nos dar diploma eu aceito o meu dinheiro de volta. Nós já fomos muito prejudicados. Será muito desgastante se não tiver o certificado, pois nós batalhamos muito, deixamos filhos em casa, fizemos muito esforço para chegar ao final e não dar certo, iremos nos sentir enganadas. São entorno de 05 a 06 salas. As turmas antigas têm 50 alunos por sala, mas as novas não sei quantos são. O Curso é das 19h as 23h. **O que nós aprendemos foi a parte teórica, pois a prática não teve. Eu até falei com minhas colegas que quando formos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

para o Hospital, iremos passar vergonha pois não tivemos aulas práticas. Quando ele fechou a turma a tarde, alguns quiseram sair e pegar o dinheiro, pois havia mudado o horário da aula, mas o Orlandir falou que não iria entregar o dinheiro pois ele estava disponibilizando o professor ainda que em outro horário. Eu imagino quando formos fazer o estágio no Hospital, será um monte de alunos com apenas 01 instrutor, e quem tiver dificuldade da área da prática acabará não aprendendo, o que pode gerar prejuízo até para os pacientes. **Quando o curso começou a dar problema com os alunos perguntando se tinha autorização, o Orlandir foi de sala em sala dizendo que não era mais SindSaúde e que agora o nome do Curso era SimMais Cursos.** Na época não tinha nada escrito e a escola não tinha nome na fachada. Hoje ele fala que é SimMais Cursos, mas o boleto vem com o nome de SindSaúde.

OUVIDA A DEPOENTE ALCIONE RODRIGUES BARBOSA, ESTA AFIRMOU: Fiquei sabendo do curso também através dos meios de comunicação do município. Também não tive que prestar nenhum tipo de teste seletivo para ingressar no Curso de Técnico de Enfermagem. Eu estudava junto com a Berlinda no período vespertino. Mas após o Recesso entre Abril e Maio/2015, não sabendo precisar a data agora, a nossa turma foi encerrada, sem qualquer justificativa do proprietário do Curso. **Quando os alunos procuraram para saber acerca do encerramento o proprietário do curso Sr. Orlandir, informou que a turma do período vespertino estava lhe causando prejuízos e disse para nós nos virarmos e nos encaixarmos nas turmas do período noturno.** Eu não trabalho, então via de regra não tive prejuízo. Mas, eu optei na minha matrícula para estudar no período vespertino, pois tenho filha e no período noturno passo com ela. Alguns meses após o início do curso o nome que era SindSaúde mudou para SimMais Cursos, mas até hoje os boletos estão sendo emitidos com o nome de SindSaúde, a exemplo do boleto da mensalidade com vencimento no dia 10 de janeiro de 2016. Atualmente o Coordenador é o Cledson, antes era a Denise, mas ela foi embora, sem dar qualquer explicação. O Cledson disse agora que quando retornarmos em fevereiro, nós iremos para laboratório por 02 semanas e estagiar por algum tempo, que nem sei quanto tempo é, no Hospital Regional. Depois deste estágio nós formaremos, mas não sabemos quem irá nos dar o certificado e nem sabemos de o curso está autorizado. **Hoje a mensalidade é R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e o total do curso é de R\$5.470,00 (cinco mil e quatrocentos e setenta reais).** **Nós temos medo de estar fazendo um curso que pode não estar legalizado, porque até hoje nós não temos informação sobre a regularidade do curso.** Tem indígena estudando em todas as salas. Nós queremos saber então se o curso vai ter validade. Caso ele não seja válido nós iremos buscar nossos direitos, não sei onde, se é aqui na promotoria ou na delegacia da mulher, mas vou procurar saber. Quando vim para cá hoje, eu avisei para a Berlinda e com a Rose pelo whatsapp, mas ela não pode vir, pois estava fazendo aniversário do patrão dela. Então passei na casa da Berlinda para ela vir comigo.

18. Por fim, por questão de **honestidade jurídica**, temos conhecimento de que tramita perante a douta **1ª Vara Cível** desta comarca uma **ação cautelar inominada nº 0004887-71.2015.822.0015**, distribuída em **16/10/2015**, tendo como requerente **Sim Mais Saúde Comércio e Serviços Eireli-Me**, cujo objeto visa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

- a) a **suspensão do parecer 021/14 e da resolução 039/14**, que determinam o encerramento das atividades da escola, por conta de violação ao devido processo legal administrativo.
- b) a **abstenção de publicação** de novos atos pelo CEE referente à **regularidade do curso**.
- c) determinar que o **CEE aprecie os documentos do credenciamento da SIM MAIS SAÚDE** para o curso em Porto Velho
- d) confirmando a **nulidade do ato do CEE** que considerou irregular a oferta do curso, que seja **possibilitada a diplomação dos alunos matriculados** e retirada a penalidade de advertência da empresa mantenedora Sindsaúde.

18.1 Note-se como **há confusão registral na identificação da empresa**. A unidade local de Guajará-Mirim iniciou com o nome **Sindisaúde**; depois foi alterada para **SIM MAIS CURSOS**; agora, como se **nota na petição inicial** dessa ação cautelar, o requerido apresenta a **escola aparentemente como se fosse a própria sede de Porto Velho** (e não mais filial), ao constar na exordial (em anexo) "**SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, também atendendo por seu nome fantasia SIM MAIS CURSOS GUAJARÁ-MIRIM**".

18.2 Ou seja, **nem ao menos está claro quem de fato é responsável pelo curso aqui em Guajará-Mirim**: se é a SIM MAIS SAÚDE (CNPJ 18.776.873/0001-56), se é a SIM MAIS CURSOS (CNPJ 18.776.873/0002-37); quem é a mantenedora, qual a vinculação entre as empresas; se SIM MAIS CURSOS é apenas o nome fantasia da empresa sede, por qual razão possuem CNPJ diferentes; por que a razão social e o nome fantasia de uma mesma empresa teriam CNPJ diferentes; SIM MAIS seria uma marca; se a empresa SIM MAIS CURSOS é uma unidade com autonomia pedagógica para ministrar cursos, por qual razão no polo ativo da ação cautelar consta a SIM MAIS SAÚDE.

Disse o **requerido na ação cautelar**:

A SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME (...) solicitando autorização de funcionamento do SINDSAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM (...)

*Após esse ato, a instituição precisou alterar o nome de fantasia da escola, que passou a ser denominada de SIM MAIS CURSOS GUAJARÁ-MIRIM, para então **distinguir os atos das pessoas jurídicas***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

18.3 Ademais, apesar de o diretor **ORLANDI ANDRADE ter afirmado** no Ministério Público que a empresa **SIM MAIS** era a mantenedora da Escola **SINDSAÚDE**, agora, nessa ação cautelar, já traz **nova inversão e confusão**, ao mencionar a **SINDSAÚDE de Porto Velho** como a **mantenedora do curso**.

18.4 De igual modo, o convênio celebrado com o município, **em 2013**, para a realização do curso, trazia como conveniada a empresa **ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE SINDSAÚDE (CNPJ 08.209.265/0001-06)**, razão pela qual esta foi igualmente incluída no polo passivo da ação.

18.5 E mais: no bojo do processo **079/14 perante o CEE**, o requerido formula **pedido de reconsideração** tanto em nome da **SIM MAIS SAÚDE** quanto em nome da Associação de Profissionalização de Enfermagem do Estado de Rondônia (**ASSENRO**), até então conhecida localmente por **SINDSAÚDE**. Em suma, **há dificuldade real em até mesmo identificarmos “quem é quem”** no contexto desse curso ministrado em Guajará-Mirim.

18.6 Desde já informamos que **não há se falar em litispendência**, conexão ou mesmo contingência. Além de as **partes aqui serem outras**, o objeto dessa ação civil pública é **mais amplo e difere** do que foi alegado pelo citado **SIM MAIS SAÚDE**, eis que aqui, além da patente violação ao regramento e legislação de ensino, é notório também o **desrespeito à tutela do consumidor, inclusive em grau massificado**.

18.7 Em termos mais claros: apesar de estarmos lidando com o **mesmo cenário fático**, certo é que na aludida cautelar a **parte alega violação ao devido processo legal**; já nesta ação, o **MP sustenta violação ao direito dos consumidores** e à legislação de regência no que diz respeito à **autorização de funcionamento de instituições de ensino**.

18.8 Na verdade, se a citada escola alega que não teve direito ao **contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo**, este problema restará solucionado com esta demanda coletiva, onde **haverá o devido processo legal**, inclusive perante a instância judicial, com todas as garantias e prerrogativas necessárias.

18.9 O fato é que, **até o presente momento**, enquanto não houver decisão judicial sobre o assunto, o requerido **SIM MAIS SAÚDE, SIM MAIS CURSOS, SINDSAÚDE ou o nome que o valha**, está ministrando curso profissionalizante de **maneira ilegal, informal e com prejuízo moral e patrimonial a centenas de alunos em Guajará-Mirim**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

18.10 Trata-se de curso que já começou suas **atividades de forma precária, inadequada**, que não possui sequer condições de ministrar aulas práticas, cujo diretor, segundo informou o Conselho Estadual de Saúde, **é reincidente na oferta de cursos desprovidos de legalidade e de regularidade**, e que agora causa danos à coletividade de Guajará-Mirim.

18.11 Basta imaginarmos que, em maio do corrente ano de 2016, **centenas de alunos não terão sequer onde realizar o estágio curricular** se o citado convênio não for renovado com o Poder Público, não foram preparados adequadamente para **manipular procedimentos de saúde**, não obterão diplomas ou documentos escolares, **já gastaram em torno de R\$ 5.500,00** e, tudo isso, devido à conduta ilícita do requerido, **visando o lucro financeiro** mas sem adotar as cautelas minimamente exigidas de **forma prévia**.

18.12 O **mais grave** é que o diretor, confessadamente, iniciou um curso **sem autorização do Conselho Estadual de Educação** e agora, ao que parece, **tenta obter uma liminar do Poder Judiciário** para convalidar e ratificar tudo aquilo que a empresa não fez mas que deveria ter feito, **para respaldar dois anos e meio de conduta ilegítima**.

18.13 Ora, ainda que eventualmente **se reconheça vício formal na resolução do CEE** – e isso não é objeto dessa ação –, o fato é que esse curso em Guajará-Mirim começou sem autorização, e isso já está errado desde o início. Trata-se de **venire contra factum proprium** o requerido **exigir uma postura quando ele próprio a desrespeitou e deu causa ao seu insucesso**, iniciando um curso à margem da legalidade. Disponibilizar um curso, apenas com a **mera expectativa de que ele venha ser autorizado**, é uma forma inequívoca de **desrespeito aos consumidores**, que acreditaram na **postura idônea do prestador de serviço**.

18.14 **Sem jamais nos imiscuirmos** da abalizada apreciação que oportunamente será feita perante o Judiciário pelo magistrado, mas, **aos olhos parquetianos, não parece recomendável autorizar**, por exemplo, até mesmo **expedição de diplomas na área da saúde** de um curso que possui problemas de credenciamento desde o seu início, quiçá com problemas na **parte pedagógica e de conteúdo na formação desse profissional**. O objeto de **atuação desse profissional é a vida humana**, razão pela qual toda cautela mostra-se necessária.

18.15 Certamente, se a tramitação do processo de autorização do curso em Guajará-Mirim estiver **eivado de nulidade perante o CEE**, não há a menor dúvida de que **ele deve e será invalidado**; todavia, **isso não isenta o requerido de demonstrar e provar** que atendeu a todas as especificações contidas na legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

18.16 Por exemplo, o fato de não lhe ter **sido aberto prazo de defesa**, de não haver eventual **quórum de votação da resolução** que lhe aplicou a pena de paralisação e encerramento, o **reconhecimento desses vícios ensejará tão somente a reabertura do procedimento administrativo** para a salvaguarda desses valores, e mais nada.

18.17 Sob qualquer hipótese, o reconhecimento da nulidade formal **convalidará eventual desrespeito aos requisitos da legislação** de vigência, especialmente quanto aos atos de natureza material, pedagógica e estrutural da escola.

18.18 Como dissemos acima, as **fotos do local onde funciona a escola demonstram, respeitosamente, um prédio precário**. Segundo as alunas ouvidas, **não tiverem sequer aulas práticas adequadas. Não existe laboratório**. Foi celebrado convênio com o Poder Público local para que os alunos pudessem ter acesso a unidades de saúde da rede local, contudo, convênio este celebrado com uma escola irregular perante o CEE. Aliás, cópia dessa ação será enviada a uma das **Promotorias de Justiça de Defesa da Probidade, para ciência e eventual análise sobre responsabilização do prefeito e da gestora da pasta da saúde, que assinaram o termo, à época em 2013**.

Em apertada síntese, era o que **se tinha a relatar**.

Segue, adiante, a **fundamentação jurídica dessa ação coletiva**.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: normas aplicáveis à defesa do direito público violado (causa de pedir próxima)

A **fundamentação jurídica nesta demanda coletiva é clara é óbvia**: violação da legislação de regência no que diz respeito ao licenciamento para oferecer cursos profissionalizantes, além da violação à **tutela coletiva do consumidor**.

A defesa do consumidor possui **respaldo constitucional** encontrante nos **arts. 5º, XXXII e 170, V, da CF**, além do **art. 48 da ADCT**.

Como regras implícitas a essa **tutela de natureza especializada**, temos:

- 1) dignidade da pessoa humana – CF 1º III**
- 2) direito à vida – CF 5º caput**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

- 3) direito à intimidade, vida privada, honra e imagem – CF 5º X
- 4) direito à informação – CF 5º XXXIII
- 5) direito à eficiência na prestação do serviço público – CF 37 caput
- 6) regulamentação da publicidade de alguns produtos, como cigarro, bebidas, medicamentos e agrotóxicos – CF 220 § 4º.

Ora, a oferta de um **curso profissionalizante sem prévio credenciamento pela entidade autorizadora** viola o dever de transparência que deve nortear uma relação de consumo, notadamente previsto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*II - a educação e **divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços**, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação correta** de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência*

*IV - a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva**, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*Art. 30. **Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa**, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e **íntegra o contrato que vier a ser celebrado**.*

*Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

*Art. 35. **Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta**, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:*

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

*III - rescindir o contrato, com direito à **restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos**.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

O **serviço oferecido pelo requerido possui vício**, em razão de não ter sido previamente autorizado pelo CEE. Incide, na espécie, o **art. 20 do CDC** e as formas de reparação do dano:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a **restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos**;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Outrossim, o **CDC reputa como prática ilegal e abusiva** “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou **serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes**” (CDC, art. 6º, VIII).

No mesmo norte, “**É facultado a qualquer consumidor** ou entidade que o represente requerer ao **Ministério Público que ajuíze a competente ação** para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou **de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes**” (CDC, art. 51, § 4º).

As instituições que pretendem oferecer a Educação Básica e/ou a Educação Profissional de Nível Técnico, em todas as modalidades de oferta, **só deverão iniciar suas atividades escolares após autorizadas, credenciadas ou reorganizadas**, conforme o caso, pelo órgão próprio do sistema de ensino.

No **âmbito do Conselho Estadual de Educação**, temos as seguintes diretrizes para a autorização e funcionamento de cursos técnicos:

O **Presidente do Conselho Estadual de Educação designará Comissão Verificadora objetivando constatar "in loco" as condições para funcionamento, em seus aspectos físicos, administrativos e pedagógicos, quando se tratar de projeto de autorização de funcionamento de:**

I. Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico

O **reconhecimento** é o ato declaratório de que a instituição de ensino ou o curso se encontra comprometido com os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

fundamentais da educação, com a valorização do educando e com a formação de agentes processadores de mudanças e será com cedido pelo Conselho Estadual de Educação, após manifestação favorável do seu Colegiado.

O Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação habilita a instituição do Sistema Estadual de Ensino e da rede municipal dos municípios que não instituíram seus próprios sistemas de ensino, a oferecer Educação a Distância e/ou Educação Profissional de Nível Técnico, em todas as modalidades de oferta, atendimento e organização

O credenciamento da instituição de ensino para a certificação de competências na Educação Profissional de Nível Técnico, em todas as suas modalidades de oferta será concedido quando, cumulativamente:

I-a instituição esteja credenciada ou credenciada pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação Profissional de Nível Técnico;

II-a instituição esteja com a autorização de funcionamento em vigência, para a habilitação, qualificação ou especialização profissional de nível técnico, em que deseja certificar competências, e o curso em funcionamento;

III-a instituição já tenha concluído, pelo menos 01(uma) turma do(s) curso(s) para a(s) o(s) qual(is) deseja certificar competências.

O prazo de vigência do credenciamento **será até o limite de 05 (cinco) anos.**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação designará Comissão Verificadora para constatar “in loco” as condições de funcionamento da instituição de ensino e, em vista da documentação apresentada pela mantenedora e do Relatório Técnico da Comissão Verificadora, o Conselho Pleno pronunciar-se-á:

I–pela concessão do credenciamento;

II–pela negação do pleito de credenciamento

O credenciamento é o ato de renovação do credenciamento e será expedido pelo Conselho Estadual de Educação, mediante a avaliação procedida, por Comissão Avaliadora, que comprove a eficiência e eficácia, efetividade e produtividade quantitativa e qualitativa da instituição credenciada requerente

A falta de atendimento aos padrões de qualidade e as suspeitas de irregularidades, serão objetos de diligência, por parte do Conselho Estadual de Educação.

Dos indícios de irregularidades, poderá o Conselho Estadual de Educação adotar as seguintes medidas cautelares, conforme o caso:

I–proibição de novas matrículas e rematrículas;

II–suspensão temporária das atividades escolares;

III–propor, ao órgão próprio, o afastamento do(s) envolvido(s).

Concluída a apuração, deverá o órgão próprio envolvido encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30(trinta) dias, Relatório circunstanciado das providências tomadas, o quê, de acordo com a natureza da irregularidade, poderá subsidiar, **o Conselho Pleno, na aplicação das seguintes penalidades:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

- I –advertência;
- II –encerramento das atividades escolares

Entende-se por paralisação, a suspensão das atividades escolares em caráter temporário e, por encerramento, a suspensão em caráter definitivo, podendo dar-sede forma parcial ou total.

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO (INCLUSIVE SUB-SEDE)

1–Requerimento fundamentado e justificado dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação ou órgão próprio do sistema de ensino, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora.

2–Detalhamento da proposição contendo: indicação da localização da escola, a capacidade de matrícula por turnos, turmas e período, especificação do atendimento a ser oferecido no ano letivo e a forma pela qual se desenvolverá, imediata ou progressivamente, a implantaçãopretendida.

3–Comprovante da personalidade jurídica e regularidade fiscal da mantenedora, constante de (somente para a rede privada):

- 3.1.–Estatuto ou Contrato Social ou Registro de Firma Individual registrados na Junta Comercial ou Cartório próprio;
- 3.2.–CNPJ;
- 3.3.–Alvará de Funcionamento;
- 3.4.–Certidões Negativas do recolhimento dos tributos federais, estaduais, municipais e dos encargos sociais;
- 3.5.–Comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal, ou documento que comprove sua isenção;
- 3.6.–Declaração de que a instituição conhece e está respeitando a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

4–Atestado da Vigilância Sanitária (ou documento equivalente), datado e assinado pelo profissional habilitado.

5–Laudo Técnico do Engenheiro Civil (registrado noCREA), contendo:

- a)–área total construída, livre e coberta;
- b)–número de dependência, especificando a metragem;
- c)–instalações elétrica e hidráulica;
- d)–aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio.

6–Cópia do Ato Oficial de criação da escola(somente para a rede pública).

7–Quadro Demonstrativo de (previsão):

- 7.1–Corpo Técnico e Administrativo, especificando a habilitação, função e turno de trabalho;
- 7.2–Corpo Docente, especificando a habilitação, disciplina que leciona, nível de ensino/série e turno de trabalho;
- 7.3–Corpo Discente, especificando série, turma, turno, períodos, etapas ou segmentos de níveis, conforme a organização adotada.

8–Prova de propriedade do prédio ou direito de uso, de dependência para atividades do ensino e lazer, quando a entidade mantenedora não dispuser de prédio próprio, com validade não inferior ao da autorização de funcionamento e encontre-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

em plena vigência, contendo a estrutura básica (a ser constatada pela Comissão do órgão responsável pela visita “in loco”):

8.1- espaço para recepção;

8.2- salas para o desenvolvimento dos serviços administrativo, pedagógico e de apoio, em número suficiente, conforme a natureza dos serviços;

8.3.- salas de aula, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados e suficientes, conforme os níveis de ensino, modalidades de atendimento e cursos;

8.4- refeitório, com instalações e equipamentos suficientes e próprios, para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, quando for o caso;

8.5- instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos alunos e funcionários;

8.6- área livre para a movimentação dos alunos;

8.7- área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento porturnos da instituição.

9 - Proposta Pedagógica e projetos a serem desenvolvidos.

10- Regimento Escolar da instituição de ensino com normas e diretrizes de acordo com os princípios éticos e legais.

11- Inventário discriminativo do mobiliário e equipamento escolares, inclusive do acervo bibliográfico, tudo de acordo com o atendimento oferecido (a ser apresentado à Comissão responsável pela visita “in loco”).

12- Cópias ou exemplares dos recursos instrucionais, quando se tratar de franquias

13- Declaração de que, na formação das turmas e desenvolvimento das atividades, serão obedecidas as seguintes recomendações:

13.1- salas de aula com área coberta: 1,30m² por aluno;

13.2- área livre para recreação e jogos com 6,00 a 8,00m² por aluno;

13.3- área coberta para abrigo, recreação e jogos com 4,00m² por aluno.

14- Comprovação ou Declaração de comprometimento de constituição e manutenção de comissão permanente de exames e bancos de questões (quando se tratar da oferta de exames).

15- Comprovação (a ser constatada e registrada no Relatório Técnico da Comissão responsável pela visita “in loco”) da existência de:

15.1- suporte tecnológico de acesso à rede internacional de computadores e outros meios de veiculação de informação e conhecimento e compromisso formal de mantê-los atualizados (conforme a natureza do curso);

15.2 - salas especiais com recursos de multimídia. (conforme a natureza do curso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

16 –Plano de curso, organizado e apresentado através de meio eletrônico e físico, coerente com a Proposta Pedagógica constante pelos menos de:

- 16.1 –identificação da instituição e de sua mantenedora;
- 16.2 –justificativa e objetivos;
- 16.3–requisitos de acesso;
- 16.4–perfil profissional de conclusão (indicando se com terminalidade ou não);
- 16.5–organização curricular (incluindo carga horária e plano de realização do estágio supervisionado, com sua respectiva carga horária e cópia de convênio, para a realização do estágio, quando for o caso);
- 16.6–critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- 16.7 –critérios de avaliação (incluindo estratégias de oferecimento de estudos de recuperação);
- 16.8 –instalações físicas, mobiliários, equipamentos, acervos bibliográficos, laboratórios de ensino;
- 16.9 –certificados e diplomas (formas e critérios para expedição, registro, etc).

OBSERVAÇÕES:

Quando se tratar de sub-sede, os documentos solicitados neste Anexo, deverão referir-se a ela.

Os documentos constantes dos sub-itens 3.4, 3.5 e 3.6 devem ser apresentados à Comissão do órgão que proceder a visita “in loco” ao estabelecimento.

Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído os quadros de profissionais, tratados nos sub-itens 7.1 e 7.2 estes poderão ser substituídos por Declaração de compromisso do mantenedor em observar a legislação de ensino, quanto à formação exigida para o exercício das funções.

Os comprovantes de escolaridade dos profissionais (sub-itens 7.1 e 7.2) devem ser apresentados à Comissão do órgão responsável pela visita “in loco”, que procederá a sua análise e registro no respectivo Relatório Técnico, tratado no §4º, do Artigo 10, da Resolução nº 095/03/CEE/RO.

Quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído seus quadros de profissionais (sub-itens 7.1 e 7.2), o item 9, deste Anexo, será substituído por Declaração de compromisso de elaborar a Proposta Pedagógica, conforme determinam os Artigos 12 e 13 da LDB e da Resolução nº 138/99-CEE/RO.

Logo, se os requeridos não apresentaram **toda a documentação necessária, inviável se mostrará o credenciamento e autorização do curso:**

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, ENFERMAGEM DO TRABALHO E NUTRIÇÃO E DIETÉTICA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

1. A decisão administrativa que indeferiu o requerimento da impetrante encontra-se exaustivamente motivada, tendo relacionado, **com base na documentação fornecida quando da formulação de requerimento de autorização para funcionamento de cursos técnicos, dezenas de impropriedades, relacionadas à deficiência de espaço físico de salas de aula, laboratório e biblioteca, deficiência de acervo bibliográfico, incongruências na grade curricular e na carga horária dos cursos,** entre outros.

2. A alegação de que o indeferimento do pedido de autorização se deu em virtude de perseguição pessoal por parte dos servidores da Secretaria de Educação, a par de demandar dilação probatória, não compatível com o procedimento do mandado de segurança, não é consentânea com as razões da decisão que indeferiu o requerimento da impetrante.

3. O fato de a impetrante **manter convênio com empresas e instituições respeitadas não supre a necessidade de observância das exigências legais,** sem as quais o funcionamento do curso técnico não pode ser autorizado.

Ordem denegada. (TJES, Processo: MS 100070023609 ES 100070023609, Relator(a): FABIO CLEM DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, J. 05/06/2008)

Por fim, no tocante à responsabilidade extrapatrimonial, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Sua aplicação decorre do fato de o ordenamento jurídico não vedar o seu campo de abrangência apenas à esfera individual, sendo plenamente possível em caso de danos à coletividade.

Em excelente artigo doutrinário publicado na *Revista do Ministério Público do Estado de Rondônia*, ano 08, nº 034, jan.-fev.-mar. De 2012, p. 42/46, a Promotora de Justiça **DANIELA NICOLAI**, especialista em Direito do Consumidor, explica que desde a admissão da tutela da honra objetiva da pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ), dessa perspectiva “partiu o raciocínio da possibilidade de reparação do **dano moral sofrido por uma coletividade de pessoas (ente despersonalizado), evidenciando que é a honra objetiva dessa comunidade, sua credibilidade e respeitabilidade. Que o direito protege**”.

E conclui, com maestria, a colega do **PARQUET rondoniense**:

O dano moral coletivo desvinculou-se definitivamente do conceito de dor e de um sofrimento psíquico, incorporou a noção de transindividualidade e admitiu que a **coletividade, como ente despersonalizado**, é titular de um círculo de valores (**dignidade, honra, bom nome, reputação, tradição, paz, tranquilidade, liberdade**), **passível de lesão e de indenização** (op. cit, p. 46).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

O **TRIBUNAL DA CIDADANIA** recentemente inovou a jurisprudência da Corte, admitindo de forma expressa a **condenação por danos morais coletivos na defesa do consumidor**.

Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), **desrespeito aos direitos do consumidor** (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrich vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, “criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”, explicou Andrich, em seu voto.

Na mesma linha, a ministra citou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no artigo 208 permite que o Ministério Público ajuíze ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. A ministra classifica como inquestionável a existência, no sistema legal brasileiro, dos interesses difusos e coletivos.

Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação.

“Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado.

Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos”, concluiu Andrich.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

E ainda:

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. (STJ, REsp 1221756 / RJ, Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2012)

O próprio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA** também **admite expressamente em sua jurisprudência o dano moral coletivo:**

Ação civil pública. Desmoronamento do telhado de escola. Precariedade do imóvel e falta de segurança por ocasião da reforma do prédio. **Dano moral coletivo. Indenização. Destinação do valor.** Caracteriza ato ilícito apto a ensejar indenização por dano moral, o Município permitir a realização de atividades letivas simultâneas à reforma do prédio, sem atentar que esta era feita sem observância das normas mínimas de segurança, de tal forma que, ao ocorrer desmoronamento de parte do telhado, além de ferir alguns alunos, tal fato evidenciou-se como apto para causar abalo psíquico, consistente na intranquilidade, medo, aflição e sentimento de despreço experimentados pela coletividade que se utiliza daquela instituição de ensino fundamental. Identificada a parcela da comunidade afetada pelo ato ilícito e tendo em vista que os efeitos onerarão o erário municipal, razoável e justo que o valor da indenização decorrente do dano moral reverta em favor do Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, conforme o art. 214 da Lei n. 8.069/90 (ECA). (TJRO, Origem : 00210152920078220701 Porto Velho/RO (Juizado da Infância e da Juventude), Relator : Desembargador Renato Mimessi, j. 3 de novembro de 2009)

Na mesma quadra, numa posição **há muito de vanguarda na jurisprudência nacional** (2006), em precedente antigo oriundo da comarca de **ALVORADA DO OESTE**, o mesmo TJRO reconheceu a legitimidade do MP para a cobrança de **danos morais coletivos na tutela especializada dos consumidores, em virtude da falta de colocação do serviço público em plena e adequada disposição ao destinatário final.**

Ação civil pública. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade do Ministério Público. Ante o seu perfil institucional, pode o Ministério Público mover ação coletiva de interesse social. **Direito do consumidor.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Informação adequada. Dever do fornecedor. Requisitos. Incumbe ao fornecedor, antes de colocar serviço à disposição do usuário, esclarecer sobre sua utilização, de modo suficiente e adequado.

Consumidor. Dano moral coletivo. Possibilidade. Tratando-se de direito do consumidor, é possível a ocorrência do dano coletivo consistente na injusta lesão da esfera moral da comunidade. (TJRO, Origem: 01120020023830 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível), Relator :Desembargador Waltenberg Junior, 7 de fevereiro de 2006)

Noutra banda, mesmo em **outras searas dos direitos massificados**, a tese do **dano difuso** vem sendo admitida, como, por exemplo, em caso de violações ao **patrimônio ambiental**:

Foi o que decidiu a **CORTE DAS ALTEROSAS**, ao condenar determinada empresa por causar **danos à saúde e ao bem-estar da comunidade circunvizinha** em decorrência da emissão excessiva dos ruídos em questão.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO- MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. Para fixação do valor do dano moral a ser indenizado, é necessário ponderar a gravidade do dano, suas consequências e as condições econômicas e sociais das partes. Considerando a gravidade do dano; **o longo período no qual a população sofreu com o excesso de ruído, com ciência da embargante; as consequências do dano para a população e o elevado porte econômico da empresa, a majoração do valor dos danos morais realizada pelo acórdão embargado é proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto.**

(...)

Infere-se dos autos **que o ruído gerado pela embargante é motivo de reclamação, há muitos anos, da população afetada, sendo objeto de diversas e sucessivas autuações.** Conforme bem ressaltado na sentença de ff. 4.977/4.985, há mais de treze anos a embargante tem ciência do excesso de ruído decorrente do exercício de sua atividade e, ainda assim, até o momento da prolação da sentença não solucionou a questão.

Portanto, durante esse longo período a **população da região vem sofrendo os danos relatados na perícia: danos no funcionamento do sistema auditivo, comprometimento das atividades físicas, fisiológicas e mentais dos indivíduos.**(TJMG, Embargos Infringentes 1.0672.02.080704-2/005, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 04/11/2014)

Do entendimento jurisprudencial

Já ponderou a **CORTE DAS ALTEROSAS** que **“viola o dever de informação a instituição de ensino que deixa de comunicar aos seus alunos, de forma clara e adequada, que o curso ministrado não possui, ao tempo da contratação, a autorização de funcionamento, devendo o prestador de serviço indenizar os danos daí resultantes.**- Na fixação do valor da indenização por dano moral, devem ser consideradas, entre outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

elementos, as circunstâncias do fato e as condições econômicas do ofensor e do ofendido, para que o quantum indenizatório constitua punição do infrator, no sentido de que seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva e, ao mesmo tempo, cumpra seu caráter compensatório em relação à vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.10.017640-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 30/04/2013)

Com efeito, a mesma jurisprudência do *Tribunal Mineiro*, com acerto, tem ressaltado que o “fato da **instituição de ensino ter ministrado curso técnico durante o período de tramitação do processo de autorização de funcionamento, que já recebeu parecer favorável, inclusive de validação dos atos escolares praticados a descoberto**, isto é, período de atividade sem autorização de funcionamento, não enseja lesão a direito da personalidade, pelo que cabe ao aluno cumprir os requisitos de expedição do diploma e não postular compensação pecuniária por dano moral” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.081493-6/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)

Assim, desde já registra o MP: caso a **empresa consiga regularizar seu curso, a tempo e forma**, ainda que **tardamente** (mas em tempo proporcional) nada obsta que haja o seu prosseguimento, inclusive com **validação de situações anteriores**. É o que orienta o **TRIBUNAL DOS PAMPAS**:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR NÃO RECONHECIMENTO DE CURSO PELO CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N.º 551/2006 PARA CONSIDERAR VÁLIDO O CURSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DO OBJETO. **Ajuizada ação para ver reconhecido direito a danos morais e materiais em função de não reconhecimento de curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a edição de novo parecer para considerar válidos os estudos, ocasiona a perda do objeto da demanda em trâmite.** PRELIMINARES AFASTADAS. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70024253106, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 11/12/2008)

Contudo, caso **não haja essa validação e regularização**, a responsabilidade do prestador de serviço no caso **será de todo evidente**.

APELAÇÃO CÍVEL. CURSO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A SUA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ALUNO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERMISSÃO CONCEDIDA APÓS O CANCELAMENTO DO ACORDO. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. 1. **Comete ato ilícito a instituição educacional que oferece curso técnico sem comunicar ao aluno, no momento da celebração do contrato, sobre a ausência de autorização da Secretaria Estadual de Educação para a sua prestação.** 2. A permissão posterior ao cancelamento do contrato, ainda que tenha convalidado os atos irregulares praticados pelo estabelecimento educacional, não tem o condão de excluir a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

ilicitude da sua conduta, consubstanciada na violação do dever de informação e do princípio da boa fé objetiva. **3. Constituem danos morais a raiva e o desconforto sofridos pelo aluno em razão de não ter podido dar continuidade, com tranqüilidade, ao curso escolhido, frustrando, assim, os seus planos profissionais. 4. O valor da indenização por danos morais a ser fixado competirá ao prudente árbitro do magistrado, que deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, tais como, a conduta do agente, a gravidade do dano, as condições econômicas das partes. Além disso, o quantum deverá ser arbitrado como forma de repressão à formação de novos danos e à satisfação da pessoa lesada.** 5. Para a obtenção de indenização por danos materiais, é imprescindível a prova de sua ocorrência. 6. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.689210-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2010, publicação da súmula em 26/03/2010)

Além disso, o requerido, em sua **ação cautelar, trouxe uma “prova emprestada”**, citando precedente judicial da comarca de Porto Velho, **autos 0002693-14.2013.8.22.0015**, em que o *Health Instituto de Desenvolvimento Interdisciplinar em Saúde Ltda ME - Colégio Vale do Guaporé* teria **conseguido a anulação do procedimento administrativo perante o Conselho Estadual de Educação**, em razão da falta de devido processo legal.

Na sentença, o douto juízo consignou que o **CEE identificou uma série de irregularidades** na ministração de curso de técnico de enfermagem pelo citado instituto. Contudo, ao aplicar a penalidade, entendeu o magistrado **não ter havido oportunidade para efetiva defesa e materialização de contraditório efetivo dentro do ambiente administrativo.**

De fato, tal como no caso deste processo, **não discorda o Ministério Público** de que ao requerido deve ser **oportunizada a mais ampla defesa**, especialmente em virtude da gravidade das sanções que pode vir a receber.

Mas, como igualmente dito alhures, a **reabertura do processo administrativo** não isentará o requerido de cumprir com suas obrigações materiais. E, por isso mesmo que no caso do *Health Instituto (Colégio Vale do Guaporé)*, em **outra decisão, o mesmo TJRO manteve condenação por danos morais** em razão do não credenciamento e da não autorização do seu curso de técnico em enfermagem:

Vistos. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes, condenando a requerida, aqui apelante, ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais e R\$ 660,25 a título de danos materiais.

A autora, apelada, matriculou-se no curso de técnico de enfermagem oferecido pela apelante e, com a falta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

professores e regularização do curso, que não estava credenciado e não possuía autorização para funcionamento, houve o cancelamento do curso após 4 meses do início, restando a autora sem o diploma almejado.

(...)

Pela documentação acostada na inicial, vislumbra-se que os fatos alegados pela parte autora são verdadeiros, ou seja, a instituição de ensino foi contratada para ministrar curso técnico em enfermagem no município de Itapuçã do Oeste e tal curso foi cancelado, restando a análise tão-somente de eventual dano sofrido pela autora.

(...)

Assim, resta verdadeiro que não só a requerente, mas também outras pessoas se matricularam no curso técnico de enfermagem oferecido pela requerida e que diante da desorganização, falta de professores qualificadores e regularização do curso, muitos desistiram, acarretando o cancelamento do mesmo, o que resulta em danos materiais e morais passíveis de indenização.

Nessa toada, frisa-se que no ordenamento jurídico pátrio, para caracterização da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é indiscutível que foi a conduta da Ré, por má administração e práticas ilícitas de seus gestores, que propiciara a evasão dos alunos e o consequente cancelamento do curso. Tivesse a Requerida agido com as cautelas que dela se espera, procurando não apenas o lucro, mas efetivamente oferecer cursos regulares e autorizados, o cancelamento teria sido evitado e, em consequência, a autora não teria sofrido a decepção de ter o curso encerrado antes do seu término, sem alcançar o sonho da qualificação.

Não bastasse isso, conforme a farta documentação colacionada pela autora, o curso oferecido pela requerida ? técnico em enfermagem ? não estava credenciado e nem possuía autorização para funcionamento perante o Conselho Estadual de Educação, o que denota ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

Dessa maneira, tenho por procedente os pleitos vertidos na inicial, passando, doravante, a delimitar os danos materiais e a mensurar os danos morais suportados pela autora.

(...)

Conforme comprovantes de pagamento acostado às fls. 25-27, a autora pagou a título de mensalidades e apostila o valor total de R\$ 660,25 (seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), que devem ser restituídos na forma simples, e não em dobro, como pleiteado na exordial, haja vista não restar evidenciado a hipótese do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Os valores foram pagos a título de mensalidade enquanto o curso ainda era ministrado, o que afasta a alegação de cobrança indevida. A meu ver, indevida seria a cobrança se o curso sequer tivesse se iniciado. Não foi o caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

dos autos, pois o cancelamento se dera 04 (quatro) meses após o início das aulas, devendo a restituição ocorrer na forma simples, pela rescisão unilateral do contrato. (TJRO, 1ª Câmara Cível Decisão Monocrática nos autos 0022485-56.2010.8.22.0001 – Apelação Origem: 0022485-56.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível, Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha)

Precedente judicial específico em face dos requeridos perante o TJRO

Por fim, vale dizer que **HÁ PRECEDENTE ESPECÍFICO CONTRA OS REQUERIDOS**, em acórdão condenatório proferido pelo TJRO, em que foram réus **Orlandi Pereira de Andrade, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE e Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia/Asenro**.

A uma **leitura rápida no teor do acórdão**, nota-se que o **mesmo *modus operandi***, as mesmas **mazelas que atualmente são verificadas em Guajará-Mirim foram infelizmente suportadas em São Francisco do Guaporé**, o que demonstra que o requerido **ORLANDIR PEREIRA DE ANDRADE** tem gerado **problemas em todo o Estado de Rondônia**: início de curso sem credenciamento, promessa de celebração de convênio com o poder público (que não se concretizou), solicitação indevida de extensão da autorização do curso de Porto Velho para outras cidades (o que vem sendo negado pelo CEE), ausência de local adequado para a realização de aula prática e estágio curricular *etc.*

Todas essas informações foram trazidas àqueles autos por meio de **uma carta que o requerido escreveu para os alunos de São Francisco do Guaporé**, chegando a *“rogar-lhes paciência em razão da não autorização do curso”*:

Diante do exposto solicito que TENHAM UM POUCO DE PACIÊNCIA QUE ME EMPENHAREI O MÁXIMO PARA QUE VOCÊS RETORNEM AS AULAS.

Temos algumas dificuldades novas, que de fato não sei se procede. Informaram-me que a Prefeitura só faria convênio depois de autorizado a extensão, contudo para ter extensão é necessário que seja autorizado o uso da Escola Pública com o convênio para uso. Mas se não houver como firmar convênio, solicitarei o pedido de extensão para o funcionamento em prédio de escola particular, estamos buscando alugar um espaço que possa acolher os alunos

Peço que não se desestimulem, pois os vencedores muitas vezes deixam para trás os que não perseveram, sei que Deus é o nosso maior aliado e cada um de vocês é minha motivação para não pensar em parar o funcionamento da Escola SINDSAÚDE em São Francisco do Guaporé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Constou da decisão de segundo grau a **condenação dos réus em danos morais mais a devolução do valor pago a título de mensalidades pelo curso de técnico de enfermagem.**

Apelação. Contrato de prestação de serviços educacionais. Curso de técnico de enfermagem. Autorização. Indenização. Dano moral. Apelação improvida.

A oferta de curso de técnico de enfermagem sem que sejam adotadas as medidas burocráticas para sua autorização e funcionamento, causando suspensão das aulas e insegurança quanto à legitimidade do curso aos alunos, causa sentimentos de frustração, transtorno, desalento, embaraço, gera dano moral, que deve ser reparado, e não simples aborrecimento dos fatos do cotidiano.

(...)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – ASEN/RO, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE e por Orlandi Pereira de Andrade contra a sentença que os **condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, e a restituir o valor pago a título de mensalidades pelo curso de técnico de enfermagem oferecido sem autorização,** correspondente a R\$ 1.335,68, mais custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Os apelantes alegam que o valor da indenização por danos morais fixado é elevado para o caso em questão, considerando que o apelado nada sofreu. Dizem terem obtido do órgão competente parecer favorável prorrogando o término do curso para 31/3/2011, sendo proporcionado todos os meios para que o apelado concluisse o curso de técnico de enfermagem.

Pugnam pelo provimento do apelo para que seja modificada a sentença e julgada improcedente a pretensão deduzida na inicial pelo apelado.

(...)

Na inicial narrou o apelado que se matriculou no curso de técnico de enfermagem, em fevereiro de 2008, que **foi paralisado no início de 2009, em razão da intervenção da Administração Pública Municipal,** posto que as aulas eram ministradas na Escola Municipal Regina de Almeida Araújo, sendo-lhe informado posteriormente que o curso referido não teria qualquer validade, porque não havia autorização da Secretaria do Estado de Educação.

Consta comprovantes de pagamentos de mensalidades (fls. 13/19) e a cópia da Carta/01/09, expedida pelas apelantes Escola Técnica Profissionalizante SINDISAÚDE e ASEN/RO aos seus alunos, de 25/06/2009, informando:

[...]

A ideia da criação da Escola SINDSAÚDE, surgiu após contribuir como dirigente do SINDSAÚDE na revisão do Plano de Carreira de Cargos e Salários dos Serviços da Saúde de Rondônia procurei-me empenhar também para que o servidor que se qualificar conquiste um melhor salário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Mas infelizmente antes da existência desta instituição algumas escolas praticavam preços que os servidores ficavam impossibilitados de pagar.

O ideal de criar a Escola SINDSAÚDE em São Francisco ocorreu a pedido do então ex-vice-prefeito e o ex-secretário de Saúde Municipal, que me procurou buscando que a ASEN-RO que é mantenedora da Escola SINDSAÚDE instalasse a Escola SINDSAÚDE para atender funcionários do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé que desejavam fazer complementação. [...]

Considerando que o ex-prefeito informou-me que já havia uma lei na Câmara de Vereadores que autorizava a ES a funcionar na Escola Regina como já havia grande número de pessoas pré-inscritas com o desejo de profissionalizar-se. Resolvemos instalar o curso [...]

Fizemos uma reunião com os candidatos e expomos todos os obstáculos que teríamos pela frente como:

A Escola onde não estava autorizada, porém estava com o processo em andamento do CEE.

Que após autorização para PVH. Pediremos extensão para São Francisco.

[...]

Por motivações políticas sindicais tentaram descredibilizar nossa Escola, mas hoje as mesmas pessoas que falavam contra nos elogiam.

[...]

Tenham certeza de que todo conhecimento que vocês conquistaram com sacrifício será válido e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação de Rondônia, pois eles já têm conhecimento que a Escola SINDSAÚDE funcionou em São Francisco do Guaporé e irá solicitar autorização de extensão para esta cidade.

Juntos superamos várias barreiras, localização do município, acesso, falta de professores, incerteza e dificuldade individual de cada aluno, mas nada disso foi motivo para suspensão das aulas.

Infelizmente mesmo que hoje o Prefeito autorizasse o retorno as atividades, não seria possível antes da publicação da autorização da extensão para São Francisco do Guaporé, o Prefeito foi e é um grande parceiro, mas foi forçado a suspender o uso da Escola Municipal Regina por iniciativa de ações de alguns alunos.

[...]

Diante do exposto solicito que **TENHAM UM POUCO DE PACIÊNCIA QUE ME EMPENHAREI O MÁXIMO PARA QUE VOCÊS RETORNEM AS AULAS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Temos algumas dificuldades novas, que de fato não sei se procede. Informaram-me que a Prefeitura só faria convênio depois de autorizado a extensão, contudo para ter extensão é necessário que seja autorizado o uso da Escola Pública com o convênio para uso. Mas se não houver como firmar convênio, solicitarei o pedido de extensão para o funcionamento em prédio de escola particular, estamos buscando alugar um espaço que possa acolher os alunos

Peço que não se desestimulem, pois os vencedores muitas vezes deixam para trás os que não perseveraram, sei que Deus é o nosso maior aliado e cada um de vocês é minha motivação para não pensar em parar o funcionamento da Escola SINDSAÚDE em São Francisco do Guaporé.

[...] (fls. 20/21)

Os trechos transcritos da carta enviada aos alunos pelas apelantes já evidenciam conduta lesiva capaz de gerar danos morais. Comprovam que foi ofertado curso de técnico de enfermagem sem que fossem adotadas as providências burocráticas junto aos órgãos públicos. Primeiro, as aulas tiveram que ser suspensas por falta de local para a realização das aulas; depois, falta de autorização para a oferta do curso.

As alegações recursais apresentadas não são suficientes para modificar a sentença, que se ajusta à conjuntura fática e jurídica destes autos.

A oferta de curso de técnico de enfermagem sem que sejam adotadas as medidas burocráticas para sua autorização e funcionamento, causando suspensão das aulas e insegurança quanto à legitimidade do curso aos alunos, causa sentimentos de frustração, transtorno, desalento, embaraço, gera dano moral e não simples aborrecimento dos fatos do cotidiano, que deve ser reparado.

O fato de o curso de sido concluído pelo apelado não induz a improcedência do dano moral, pois este foi concluído, como alegado, só em 31/3/2011, após as angústias sofridas pelo apelado.

Assim, vota-se pelo não provimento do apelo. (TJRO, Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, 0000315-24.2010.8.22.0023 – Apelação Origem : 0000315-24.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha, Data do julgamento 28/11/2014)

4. CONCLUSÃO - DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público oferece a presente **demanda coletiva na defesa ao pleno acesso à educação** e da sociedade e, para tanto, com apoio no rito previsto no CDC e LACP e, nesse sentido, espera a condenação dos requeridos às seguintes obrigações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4.1 Do pedido de antecipação PARCIAL dos efeitos da tutela final pretendida

De fato, com o **retorno das aulas em fevereiro próximo**, os alunos precisam de uma confirmação e certificação se o curso frequentado **será ou não validado pelo CEE**, se **haverá ou não a anulação da resolução** do CEE que determinou o encerramento da unidade, como ficará a **questão do ressarcimento do dano**, se o curso prossegue ou se encerra, que tipo de responsabilização recairá sobre os representantes legais da empresa etc.

Como dissemos, **não questiona essa ação civil pública o direito dos requeridos a obterem um devido processo legal administrativo** perante a instância autorizadora do Estado, no caso, o Conselho Estadual de Educação. Contudo, da forma como o curso se encontra, há **notória insegurança jurídica a centenas de consumidores, o que legitima a atuação do MP em sua tutela coletiva**.

Esse, pois, é o cenário **apresentado ao Judiciário pelo Ministério Público**, no exercício da sua função fiscalizatória.

ANTE O EXPOSTO, pede-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA final pretendida**, nos seguintes termos, sem prejuízo do julgamento final do mérito da demanda coletiva:

4.1.1 seja fixado aos requeridos o **prazo de 10 dias para apresentarem em juízo**:

4.1.1.1 cópia **integral da documentação** apresentada perante o **Conselho Estadual de Educação** para a autorização, o credenciamento e a oferta do curso profissionalizante de técnico de enfermagem em Guajará-Mirim.

4.1.1.2 relação de **todos os alunos que estão matriculados na unidade em Guajará-Mirim**, e igualmente aqueles que se matricularam e se afastaram do curso, discriminando nome, documentação, endereço e valores pagos até a presente data.

4.1.1.3 termo de ciência firmado por **todos os alunos atualmente matriculados** acerca da interposição da **presente ação coletiva**, como forma de dar máxima transparência e publicidade neste processo às **eventuais vítimas do evento danoso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4.1.1.4 esclarecimento sobre quem é a **empresa juridicamente responsável pelo curso em Guajará-Mirim**, quem tem a responsabilidade na emissão dos diplomas, qual a relação jurídica existente entre SIM MAIS SAÚDE, SIM MAIS CURSOS e ESCOLA PROFISSIONALIZANTE SINDSAÚDE, como pretende oferecer aos alunos a **parte curricular prática assim como o estágio na área da saúde** caso não haja a renovação do convênio pelo Poder Público.

4.1.2 por ora, apenas em relação ao **pedido dos itens “b” e “e”**, formulado pelo requerido nos autos **0004887-71.2015.8.22.0015**, em trâmite perante o **juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim**, manifesta o **MP concordância ao seu deferimento**. Assim, uma vez apresentados os documentos pelos requeridos do item **4.1.1** desta ação, **seja aberto o prazo de 15 dias ao CEE** para manifestar sobre o credenciamento dos requeridos, inclusive apresentando as informações acerca da alegação de **nulidade formal do procedimento administrativo**.

4.1.3 igualmente por ora, seja mantida e determinado o cumprimento da decisão do Conselho Estadual de Educação consistente na **paralisação das atividades do aludido curso em Guajará-Mirim**, pelo menos até **decisão judicial em sentido contrário suspendendo ou cassando essa determinação**, como solicitado nos autos 0004887-71.2015.8.22.0015, eis que, **embora não haja litispendência com esta demanda, é notória a relação de prejudicialidade** entre seus objetos.

4.1.4 com fundamento no **art. 94 do CDC**, seja determinada a **publicação de Edital a fim de que os interessados possam intervir no processo, como litisconsortes**, sem prejuízo da ampla divulgação pelos meios de comunicação social, através de rádio, televisão, **sites de notícias** e jornais de grande circulação da Comarca de Guajará-Mirim.

Uma vez que ajuizada a Ação Civil Pública, para defesa de interesses individuais homogêneos, segundo o seu procedimento, expedir-se-á edital para conhecimento de terceiros, a fim de que os lesados pelas ofensas possam intervir no processo como litisconsortes, conforme preceitua o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da ausência de comprovação da efetiva publicação de edital, nos termos do artigo acima explicitado, tal falha acarreta a nulidade do processo, observando-se a possibilidade de convalidação dos atos praticados, ante verificação de ausência de prejuízo para a defesa. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.09.471675-0/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 05/09/2012)

A ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos rege-se pelas normas do Título III, Capítulo II, do CDC, cujo art. 94 determina que, uma vez proposta, será publicado edital no órgão oficial, de modo a permitir aos titulares dos interesses tutelados intervirem no processo. Desatendido tal procedimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

deve ser anulado o processo, desde o momento em que deveria ter sido publicado o edital, ressalvando-se a possibilidade de convalidação dos atos praticados, se assim for possível.(TJMG, Reexame Necessário-Cv 1.0024.98.099287-9/001, Relator(a): Des.(a) Cláudio Costa, Data de Julgamento: 06/07/2006)

4.1.5 espera a fixação da **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, para que os **requeridos se abstenham de iniciar ou manter** quaisquer cursos na comarca de Guajará-Mirim **sem a autorização prévia** do Conselho Estadual de Educação, ainda que por intermédio de interposta pessoa.

4.1.6 Para a eficácia do provimento judicial, sejam adotadas providências que **asseguem o efeito prático equivalente ao do adimplemento, nos termos do art. 461 do CPC, sem prejuízo da aplicação de medidas de apoio do § 4º do mesmo diploma legal.**

4.1.7 Com fundamento no **art. 125, II e IV, do CPC**, seja especialmente designada, com a brevidade possível, audiência preliminar com o requerido, a fim de debater a questão e **buscar possível apresentação de solução dialogada e consensual** ao caso em tela.

4.2 Dos Pedidos de mérito – art. 11 da Lei 7.347/85

Ao **final** desta **demanda coletiva**, consoante tudo o quanto foi exposto:

4.2.1 espera a **confirmação/deferimento ou ratificação** da tutela antecipada solicitada no **item 4.1** acima, confirmando-se a liminar em sentença de mérito com aptidão à **coisa julgada formal e material**.

4.2.2 diante da confirmada **não autorização e credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação do curso ofertado pelos requeridos, seja fixado o valor de R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais) para servir de **indenização por danos materiais e morais às vítimas do evento danoso**, os quais poderão se valer do *transporte in utilibus da coisa julgada* para seu ressarcimento individual, como autoriza o CDC:

Art. 103, § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

4.2.3 espera a condenação dos requeridos em outras eventuais **obrigações de fazer ou não fazer cuja necessidade for verificada no curso da demanda**, eis que nas tutelas coletivas o **princípio da congruência é aplicável com a releitura feita macrossistema potencializado** pela junção da parte material do CDC mais a parte processual da LACP.

4.2.4 Seja promovido o **cumprimento da sentença na forma do art. 475-I e seguintes do CPC**, de forma *sine intervallo*, no bojo dos próprios autos.

4.2.5 As **condenações em dinheiro deverão ser revertidos para fundo próprio** de defesa a interesses difusos e coletivos, preferencialmente relacionados à defesa da **educação ou do consumidor**.

4.3 Dos requerimentos processuais e demais diligências

4.3.1 A **autuação e registro da presente ação civil pública** com a documentação que a acompanha, sugerindo-se seja informado o seu ajuizamento **nos autos 0004887-71.2015.8.22.0015, 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim**, em razão da **relação de prejudicialidade**.

4.3.2 a **citação pessoal do réu e demais interessados** para, querendo, apresentar resposta e se manifestarem aos termos da presente ação civil pública, com as advertências previstas nos arts. 285 e 319, ambos do CPC.

4.3.3 a **notificação coletiva, por meio de edital e chamamento público**, de todos os alunos do citado curso em Guajará-Mirim (endereço conforme item 4.1.1.2), **sem prejuízo da sua limitação** (litisconsórcio multitudinário), **ex vi do art. 46, parágrafo único, do CPC**.

4.3.4 a comunicação e **ciência pessoal ao órgão do PARQUET** de todos os atos processuais nesta ação, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4.3.5 a produção de todos os meios legais de provas, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, nos termos do art. 332 do CPC, a serem oportunamente mais bem detalhados, requerendo-se desde já, a **inversão do ônus da prova em favor da coletividade**, prevista no art. 6, VIII, do CDC, aplicável às ações civis públicas por força do art. 90 deste mesmo *Codex*.

Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 951785, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:18/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70047986864, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 30/05/2012)

5. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos dos arts. 258 e 282, V, ambos do CPC, atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, não obstante o direito ora defendido pelo Ministério Público seja de **importância inestimável e incerta quantificação**.

Guajará-Mirim, (RO), 18 de janeiro de 2016.

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES
Promotor de Justiça
Curadoria da Defesa da Educação e do Consumidor